



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040716-68.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISMÊNIA ASTRIDI TROMBINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAP) e DIRETOR PRESIDENTE DA SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1040716-68.2015.8.26.0053

Recurso Extraordinário

Comarca: São Paulo

(5ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: ISMÊNIA ASTRIDI TROMBINI

Apelado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SPPREV

Interessado: Diretor Presidente da São Paulo Previdência do Estado de São
Paulo - SPPREV

Voto nº 31370

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DE JULGADO.

I. Caso em Exame

1. Reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade e paridade para servidor público policial civil, com base na Lei Complementar nº 51/85, Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de adequação do julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a paridade e integralidade na aposentadoria especial de policiais civis, considerando a legislação estadual aplicável.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.162.672 (Tema nº 1.019), estabeleceu que o servidor público policial civil tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, sem necessidade de cumprimento das regras de transição da EC 47/05, desde que previsto em lei complementar do ente federativo. 4. No Recurso Extraordinário nº 1.486.392 (Tema nº 1.307), o

STF determinou que é nulo o acórdão que garante a paridade sem examinar a legislação do ente federativo, exigindo a previsão em lei complementar local.

IV. Dispositivo e Tese

5. Adequa-se o v. acórdão para determinar a observância à legislação estadual citada, afastando-se a incidência da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Tese de julgamento: 1. A aposentadoria especial de policiais civis deve observar a legislação estadual específica para garantir a paridade e integralidade. 2. A legislação estadual aplicável é o artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e o artigo 232 da Lei nº 10.261/1968.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 51/1985, Emenda Constitucional nº 47/2005, Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Complementar Estadual nº 207/79, Lei nº 10.261/1968.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 20.02.2020; STF, RE nº 1.486.392, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 15.06.2023.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ISMÊNIA ASTRIDI TROMBINI contra ato do Diretor Presidente da São Paulo Previdência do Estado de São Paulo – SPPREV, objetivando a concessão de aposentadoria especial com paridade e integralidade de seus vencimentos, nos termos do artigo 40, §4º da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/85, mantendo-se a classe da carreira que se encontra para fins de cálculo dos proventos.

A r. sentença de fls. 220/222 denegou a segurança, nos termos do então vigente artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposta Apelação por ISMÊNIA ASTRIDI TROMBINI pela (fls. 226/237), esta C. 4ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso para reconhecer o direito da servidora à aposentadoria com integralidade e paridade com fundamento no ingresso no serviço público em momento anterior à vigência das EC nºs 20/1998 e 41/2003 (fls. 360/373).

Seguiu-se a apresentação de Recurso Extraordinário pela FAZENDA PÚBLICA e SPPREV, pleiteando o afastamento do direito à

aposentação com base nas previsões das EC nºs 41/2003 e 41/2005, além do artigo 40, §§3º a 17, da CF (fls. 393/404).

Por determinação da E. Presidência da Seção de Direito Público, os autos foram remetidos a este Órgão Julgador para eventual reapreciação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil e do julgamento do Tema nº 139, segundo o qual *"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005."* (fl. 456).

Esta C. 4ª Câmara Julgadora adequou o julgado proferido em sede de Apelação ao mencionado posicionamento consolidado pelo C. STF (fls. 460/464).

Seguiu-se a oposição de Embargos de Declaração pela Autora.

Ato contínuo, o processo foi suspenso em cumprimento à determinação da C. Turma Especial de Direito Público no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, que versa sobre o tema.

Com o julgamento do incidente por este E. Tribunal de Justiça, os Embargos foram acolhidos para reconhecer o direito da Autora à aposentadoria especial com integralidade e paridade com fundamento nas regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020. (fls. 500/517).

Mais uma vez, diante do julgamento dos Temas nºs 1.019 e 1.307, os autos foram remetidos a este Órgão Julgador (fls. 522/527), porém, o v. acórdão foi mantido (fls. 531/535).

Por derradeiro, com a superveniência do juízo de

conformação no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21 pela Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, os autos foram devolvidos à Câmara Julgadora (fls. 541/545).

É o relatório.

Deve-se realizar a adequação do julgado.

No presente caso, decidiu-se pelo reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, e com paridade, aplicando-se ao caso a Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

O C. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, com repercussão geral (Tema nº 1.019), segundo o qual, em suma, o servidor público policial civil faz jus à aposentadoria especial com integralidade, se preenchidos os requisitos legais da Lei Complementar nº 51/1985, bem como à aplicação da paridade nos reajustes, se houver previsão em Lei Complementar do ente, sem necessidade do cumprimento das regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Abaixo, transcreve-se a tese de repercussão geral:

Tema nº 1.019/STF: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC

103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Em complemento, o precedente firmado por meio do Recurso Extraordinário nº 1.486.392, do C. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.307/STF), que estabelece ser nulo *"o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor"*:

Tema nº 1.307/STF: É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Neste contexto, sobreveio o juízo de conformação pela Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, em 13.12.2024, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21, para se adequar ao supracitado Tema nº 1.307, do C. STF, decidindo pela necessidade da paridade em lei complementar local para o reconhecimento do direito com indicação expressa do artigo 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/79:

Tese IRDR nº 21: *"Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em*

que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968"

Assim, do cotejo entre o precedente e o v. acórdão deste Órgão Julgador, conclui-se que há contrariedade entre os julgados, sendo devida a retratação para determinar a observância à legislação estadual citada - artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e artigo 232 da Lei nº 10.261/1968, afastando-se a incidência da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Diante do exposto, ADEQUA-SE o v. acórdão.

ANA LIARTE

Relatora